



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000648-08.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCO AURÉLIO PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIP BR TELECOM EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45805 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000648-08.2024.8.26.0006

APELANTE: MARCO AURÉLIO PAULINO

APELADA: VIP BR TELECOM S/A.

COMARCA: CAPITAL (4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PENHA DE FRANÇA)

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) VIVIAN BASTOS MUTSCHEWSKI

EMENTA

APELAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO – DANO MORAL NÃO COMPROVADO – AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Em face da própria apelada reconhecer que diante da alegação feita pelo apelante administrativamente, procedeu a baixa do contrato, imperioso se faz reconhecer a inexistência de interesse processual nesse particular em relação ao pleito declaratório.

- Tendo em vista que o apelante não se desincumbiu do ônus de narrar de forma clara e objetiva como o dano moral havia se caracterizado, ou seja, não esclareceu por qual via a cobrança indevida teria ocorrido, nem mesmo descreveu as condutas adotadas para afastá-las (desvio produtivo), impossível se mostra o acolhimento do pleito indenizatório.

- Em que pese o apelante não tenha sido claro em relação aos fatos havidos, referida situação apenas impõe a improcedência da demanda e não a condenação por litigância de má-fé, visto que a apelada deixou de comprovar que havia comunicado o apelado extrajudicialmente acerca do cancelamento do contrato e, por consequência, do débito existente, não se mostrando suficiente a cópia da tela de sistema colacionada aos autos para o fim de comprovar o conhecimento do apelante acerca da baixa alegada.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 208/210, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda,

condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida. No mais, reputou a conduta do autor como maliciosa, vez que procurou alterar a verdade dos fatos, com o nítido objetivo de conseguir proveito ilegal com a propositura da presente demanda (litigância de má-fé), situação essa que impunha a fixação de multa em 3% do valor da causa, nos termos dispostos no art. 81 do CPC.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que deveria ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que os fatos estão bem delineados e permitem a exata compreensão pela requerida, sendo que os documentos referidos pela ré em sua contestação, constam do seu sistema, e permitem o pleno exercício do direito de defesa. No mérito, reconheceu que foi constatada administrativamente a falha na prestação de serviço, situação essa que havia ensejado o cancelamento do contrato de cobrança antes do ajuizamento da demanda, inclusive sem a realização da inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, rechaçou o pleito indenizatório na seara moral, já que não fora comprovado o dispêndio de tempo útil para solucionar o problema com prejuízo a sua atividade profissional, as suas ocupações diárias, aos seus momentos de descanso e lazer, sendo inadequada ao caso a aplicação da teoria do desvio produtivo. Por fim, considerando que o procedimento administrativo da requerida se findou em março de 2022, entendo que a conduta do autor foi maliciosa e procurou alterar a verdade dos fatos, com o nítido objetivo de conseguir proveito ilegal com a propositura da presente demanda.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que em pesquisa realizada junto ao SERASA foi localizada a existência de dívida atrelada ao seu CPF, mesmo não tendo qualquer vínculo com a ré e não tendo recebido qualquer cobrança. Alegou que a própria ré havia reconhecido que houve a prática de fraude e que, por isso, havia sido cancelado prontamente o contrato e os débitos existentes, cuja exclusão do

débito não foi imediata. Afirmou que seu direito foi violado a partir do momento em que houve a cobrança de valores indevidos por serviços não contratados, situação essa que havia lhe causado desgaste em face das infrutíferas tentativas de solução do problema administrativamente, fato que lhe causou desvio produtivo e que era suficiente para demandar o afastamento da condenação por litigância de má-fé.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta acolhimento em parte.

Isto porque, em que pese o apelante tenha alegado que tenha havido desvio produtivo em face das cobranças indevidas contra ele realizadas, nada acostou ao processo para o fim de comprovar o quanto alegado.

Note-se que aos autos foi apenas colacionada cópia de mensagens trocadas entre as partes por meio de aplicativo, sem que delas seja possível inferir a data em que aquelas ocorreram.

Tampouco é possível depreender como se iniciou a conversa entre as partes, não se mostrando plausível, por isso, considerar que a informação prestada acerca da existência de faturas em aberto, como cobrança que deveria ser reconhecida como inexigível, principalmente quando a própria apelada reconhece que diante da alegação feita pelo apelante, procedeu a baixa do contrato, de modo a afastar a possibilidade de acolhimento do pleito declaratório, diante da ausência de interesse para tanto.

Da mesma forma, inviável o acolhimento do pleito indenizatório na seara moral.

Primeiro, porque o apelante não trouxe qualquer documento que comprovasse que houve cobrança indevida contra ele realizada, quer via SERASA LIMPA NOME, quer inscrição do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, a própria apelada demonstrou que o apelante se encontra com o nome negativado desde 16.10.20, ao passo que os débitos apontados nas mensagens retro mencionadas datam de dezembro/21, situação essa que impede o acolhimento do pleito em comento, por inexistir dano moral decorrente de negativação indevida.

Segundo, porque ainda que o apelante alegue que houve desvio produtivo, nada descreveu sobre como teriam sido os percalços passados para ver afastada a cobrança que teria sido realizada indevidamente, cuja via pela qual ela teria ocorrido é completamente desconhecida, lacuna essa que impede o acolhimento do pedido de condenação na seara moral também nesse sentido.

Daí porque, tendo em vista que o apelante não se desincumbiu do ônus de narrar de forma clara e objetiva como o dano moral havia se caracterizado, ou seja, não esclareceu por qual via a cobrança indevida teria ocorrido, nem mesmo descreveu as condutas adotadas para afastá-las (desvio produtivo), impossível se mostra o acolhimento do pleito indenizatório.

Por outro lado, em que pese o apelante não tenha sido claro em relação aos fatos havidos, referida situação apenas impõe a improcedência da demanda e não a condenação por litigância de má-fé, visto que a apelada deixou de comprovar que havia comunicado o apelado extrajudicialmente acerca do cancelamento do contrato e, por consequência, do débito existente, não se mostrando suficiente a cópia da tela de sistema colacionada aos autos para o fim de comprovar o conhecimento do apelante acerca da baixa alegada.

Assim, afasta-se a condenação imposta por litigância de má-fé.

Destarte **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente para o fim de afastar a condenação por litigância de má-fé.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora